



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006359/2001-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.289 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LUIZ BETTIO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

O fato gerador do imposto sobre ganho de capital é a alienação e não a aquisição, assim importa para o lançamento a lei vigente quando da alienação e não no momento da aquisição. Havendo previsão legal para a exigência do ganho de capital e apurado o custo de aquisição conforme parâmetro legal, o lançamento deve ser mantido hígido, notadamente quando o recorrente não apresenta razão para invalidar o cálculo da autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL QUE INDEPENDE DE DOLO.

A multa de ofício é prevista em lei e deve ser aplicada conforme estatuída no dispositivo legal, sendo vedada sua redução. A multa de ofício aplicada nos autos não exige a presença de dolo.

JUROS DE MORA. SELIC. ILEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4.

JUROS DE MORA. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2. Os juros de mora devem ser exigidos conforme previstos em lei. Rejeita-se a alegação de bis in idem caracterizada pela incidência de juros sobre multa, pois não foi o que ocorreu nos autos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio de Lacerda Martins, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício 1998, ano-calendário 1997, decorrente de apuração de omissão de ganho de capital na alienação de imóvel, conforme retratado no Relatório de Ação Fiscal (fls. 05/13), com acréscimo de multa de ofício de 75%.

O lançamento reporta-se à:

a) Alienação do terreno rural, com área de 62.917,22 m2. identificado na matrícula nº 79.007, junto ao Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre.

b) Valor total de alienação, em 01/12/1997, conforme cópia do Contrato de Promessa de Compra e Venda: R\$ 1.300.000,00 e a parcela que coube ao contribuinte: R\$ 650.000,00 (50% do total); e

c) Custo de aquisição atualizado em reais na data da venda R\$1.684,14, correspondente ao somatório das parcelas especificadas no Relatório de Ação Fiscal às fls. 10 e seguinte.

Na impugnação, em resumo, alegou-se:

- a) em razão de possuir apenas 50% do imóvel, recebeu pela alienação o valor de R\$650.000,00;
- b) a operação é isenta pois foi a única venda, no período de cinco anos e correspondeu a cerca de 95% da área total do imóvel adquirido por herança deixada por José Bettio;

- c) como era um imóvel rural em que havia benfeitorias, considerando o preço de mercado e aplicada a IN SRF 48/1998, não seria devido o imposto de renda;
- d) no imóvel alienado consta somente 0,25ha de terras adquiridas pelo impugnante, aplicadas as conversões de moeda e reduções legais e aplicado o preço de custo do imóvel, devidamente atualizado, não houve incidência do imposto de renda; em razão disto e de receber rendimentos de valor inferior ao limite que obrigava apresentar a Declaração de Ajuste Anual, não estava obrigado a prestar declarações;
- e) a Fiscalização deveria ter considerado o preço de mercado na data da aquisição do imóvel por herança e, se houvesse direito a tributar, utilizar como lucro apenas o valor excedente a R\$440.000,00;
- f) a exigência de tributo somente pode ser feita com base em lei e quando recebido o imóvel por herança, em 1973, inexistia lei que autorizasse a incidência do imposto de renda; pois o Decreto Lei 94/1966, revogou a Lei 3.470/1958 e a Lei 7.731/1988 (*rectius*: 7.713/1988) é posterior à data em que herdou o bem, e , portanto, não pode retroagir; cita precedentes judiciais;
- g) não cabe a multa de ofício, pois não almejou ocultar, fraudar ou sonegar, tanto que a Fiscalização não teve dificuldade em apurar o suposto e “criado” crédito tributário; por analogia deve ser aplicado o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN; no mínimo deveria ter havido redução no valor da multa;
- h) a cobrança de juros moratório caracterizou confisco e/ou majoração ilegal da multa; os juros de mora são ilegais, pois não houve mora e os valores considerados devidos são atualizados pela variação da UFIR na data do Auto de Infração; a exigência de multa e juros configura bis in idem;
- i) impugnou os valores atribuídos aos imóveis e cálculos constantes do Relatório de Ação Fiscal por serem irreais e fictícios.

A impugnação foi indeferida, em síntese, pelos fundamentos abaixo:

- a) não foram apresentadas as Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 1996 e 1997, portanto, o imóvel não foi arrolado em qualquer declaração de bem e direitos;

- b) a tributação do ganho de capital é amparada pelo art. 3º, §§ 2º e 3º da Lei 7.713/1988 e pelo inciso I do art. 18 da Lei 8.134/1990, dispositivos consolidados nos art. 798, 799, 805 e 808 do RIR1994;
- c) o ganho de capital foi apurado conforme previsto nas Instruções Normativas 39/1993 e 31/1996, aplicáveis às alienações ocorridas em 1997; essas instruções disciplinaram o disposto nas Leis 8.383/1991, 8.981/1995 e 9.249/1995;
- d) o inciso II do art. 13 da IN SRF nº 31/1996 estabelece que no caso de bens adquiridos por herança, até 31/12/1994, considera-se custo de aquisição o valor da avaliação judicial ou o valor atribuído pelos herdeiros, quando forem capazes, desde que haja concordância da Fazenda Pública Estadual/Municipal;
- e) não houve arbitramento do custo de aquisição, e sim apuração em conformidade com os documentos juntados aos autos e nos termos da legislação;
- f) o impugnante não juntou documento que comprove a existência e os custos das alegadas benfeitorias e, como se trata de alienação de imóvel rural, o custo de aquisição é o valor relativo à terra nua, portanto, despojado das benfeitorias, conforme art. 17, caput e parágrafo único, da IN SRF nº 31/1996;
- g) quanto às terras adquiridas, em 10/06/1998, de Terezina Atefani Bettio, não houve incorreção na apuração do custo e no Relatório de Ação Fiscal foi demonstrado como feito o cálculo, consoante trechos transcritos no acórdão recorrido (fls. 159/164 da numeração digital);
- h) como não era o único imóvel do contribuinte e o valor que recebeu superou os R\$440.000,00 não há direito à isenção alegada;
- i) não houve aplicação retroativa da Lei 7.713/1988, pois fato gerador é a alienação do imóvel ocorrida em 1997 e não a sua aquisição;
- j) a IN SRF 48/1998 não tem aplicação para o fato gerador ocorrido em 1997, ainda assim, não se vislumbra que levaria a cálculo diverso;
- k) foi atribuído ao impugnante 50% do ganho de capital, equivalente a sua co-participação no imóvel;
- l) os precedentes judiciais apontados pelo impugnante não possuem efeito vinculante;
- m) a multa de ofício que foi aplicada não requer a presença de dolo e, no âmbito administrativo, por estar expressamente prevista em lei, não se pode deixar de aplicá-la ou reduzir seu valor;
- n) os juros de mora possuem amparo em lei e assim deve ser mantida a exigência.

O contribuinte faleceu em 02/07/2005 (fls. 177 e 240, da numeração digital).

A ciência do acórdão ocorreu em 21/11/2005 (fls. 137) e o recurso voluntário (fls. 138/147) foi interposto pelo espólio, em 21/12/2005 (fls. 149).

A peça recursal, essencialmente é uma reiteração das alegações expostas na impugnação.

Unicamente foi acrescido que a Portaria nº 80/1979, em que se fundamenta a decisão recorrida, extrapola os dizeres da lei vigente, qual seja o Decreto-Lei 1.641/1978, que não contempla hipótese de ganho de capital na alienação de imóvel adquirido por herança e foi suprimida a impugnação dos valores atribuídos aos imóveis e cálculos constantes do Relatório de Ação Fiscal que na impugnação foram contestados como sendo irreais e fictícios.

Foi negado seguimento ao recurso voluntário pela falta do arrolamento de bens, entre outras razões, (fls. 157/161) e deu-se a inscrição em dívida ativa e ajuizamento.

Reconhecida a inconstitucionalidade da exigência de arrolamento de bens como requisito para seguimento do recurso voluntário, procedeu-se o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 185) e devolução do processo para apreciação do recurso voluntário.

Documentos anexos noticiam que a execução fiscal foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 178/184).

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de outubro de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recurso voluntário assentada-se em um equívoco básico, o fato gerador é a alienação do imóvel em 1997 e não sua aquisição em 1973, por isto que o lançamento amparou-se na Lei 7.713/1988.

Não se tratou de aplicação retroativa da Lei 7.713/1988.

Outro equívoco do recorrente buscar invalidar o lançamento e a decisão de primeira instância, atacando a Portaria MF nº 80/1979 ou alegando que a Lei 3.470/1958 estava revogada, posto que o lançamento não se baseou nesses diplomas legais e a decisão recorrida não se fundamentou na Portaria MF 80/1979.

O acórdão recorrido adequadamente rechaçou a tese de isenção, uma vez que não era alienação de único imóvel e o valor superou os R\$440.000,00.

Também não merece reparo o acórdão recorrido quando assinala que a IN SRF 48/1998 não tem aplicação em relação ao fato gerador ocorrido em 1997, pois entrou em vigor após esse período, bem como é irreparável o aresto no ponto em que consignou que as alegações envolvendo custos de benfeitorias devem ser rejeitadas porque não houve comprovação documental – o que não foi contestado no recurso voluntário - e porque no caso de imóvel rural o custo de aquisição corresponde ao valor da terra nua.

A apuração do ganho de capital foi minuciosamente demonstrada no Relatório de Ação Fiscal (fls. 05/13) e trechos desse Relatório foram transcritos na decisão recorrida para destacar como foi formado o custo de aquisição do imóvel alienado.

Todavia, essencialmente limitando-se a repetir a tese impugnatória de que não haveria previsão legal para exigência do ganho de capital sobre imóvel adquirido por herança, a peça recursal não contesta o detalhado cálculo adotado pela autoridade fiscal.

A autoridade fiscal demonstrou que o custo de aquisição corresponde ao somatório de várias parcelas relativas à aquisição dos imóveis de matrículas nº 1.742, herdado em 1977, 56.185 e 56.186, ambos adquiridos por compra em venda em 1991.

O custo de aquisição da parte herdada foi apurado a partir do valor dos autos do inventário (art. 13, II da IN SRF 31/1996), que também foi o que constou do Registro Imobiliário; ao passo que o custo de aquisição relativo às partes compradas foi considerado com base nas escrituras de compra e venda.

Note-se que o critério da IN SRF 31/1996, adotado no lançamento, corresponde ao previsto no inciso III do art. 16 da lei 7.713/1988.

O acórdão recorrido adequadamente apontou a base legal para a tributação do ganho de capital e para calcular o custo de aquisição do imóvel adquirido por herança, contudo o recorrente não confronta os fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, o lançamento do imposto incidente sobre o ganho de capital deve ser mantido íntegro tal como apurado pela autoridade fiscal.

A multa de ofício aplicada no percentual de 75% é prevista no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, independente de dolo e não se aplica a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, pois não houve pagamento nem confissão espontânea da infração.

A vinculação do Órgão Julgador à lei impede a redução do valor da multa.

Quanto aos juros exigidos com base na SELIC, não cabe ao CARF apreciar alegação de confisco pois corresponderia a análise de inconstitucionalidade de lei, o que é vedado.

Aplicam-se as Súmulas CARF abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A multa de ofício e os juros de mora possuem natureza jurídica distintas, sendo descabida a alegação de *bis in idem*.

Outrossim, conforme demonstrado às fls. 15, os juros incidiram sobre o imposto (69,47% aplicado sobre o imposto de R\$82.006,77) e não sobre a multa de ofício (exigida em 75% sobre o imposto de R\$82.006,77).

A atualização do valor do imposto deu-se, exclusivamente, pela Selic, não houve a alegada correção do imposto pela variação da UFIR (fls. 15).

Diante do exposto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso